



PROCESSO: TC – 07.755/17
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Município de
Juarez Távora. Inexigibilidade de Licitação.
Serviços advocatícios. Eivas graves.
Irregularidade do procedimento e do
contrato dele decorrente. Aplicação de
multa, recomendações e determinação de
formalização de processo para exame da
legalidade das despesas.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento
e não provimento.
RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e
não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC- 186/23

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise de **Recurso de Apelação** interposto por **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS** em face do Acórdão AC1 TC 00480/21.
2. A 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 06/05/21, por meio do **Acórdão AC1 TC 00480/21**, decidiu:
 - 2.01. **CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES** a Inexigibilidade 03/2017 e o contrato dela decorrente.
 - 2.02. **APLICAR MULTA** a antiga Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. **Maria Ana Farias dos Santos**, na importância de **R\$ 11.450,55**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade;
 - 2.03. **ENVIAR recomendações** no sentido de que o atual Alcaide do Município de Juarez Távora/PB, Sr. Wilson Evangelista Feitosa, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
 - 2.04. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB.
 - 2.05. **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



3. Irresignados, a Sra. **Maria Ana Farias dos Santos** e a sociedade profissional **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS** interpuseram Recursos de Reconsideração, apreciados pela 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 25/11/21, tendo esta decidido pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo **não provimento (Acórdão AC1 TC 01795/21)**.
4. Ainda inconformado, **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS** manejou o presente **Recurso de Apelação**, pleiteando a reforma do **Acórdão AC1 TC 00480/21**.
5. A Unidade Técnica examinou as razões recursais e, em relatório de fls. 847/867, concluindo inexistir razão para alteração do Acórdão recorrido.
6. Em parecer de fls. 870/871, o Representante do **MPC** opinou pelo **conhecimento** do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão recorrida.
7. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
8. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**, pois foi manejado tempestivamente e por parte legítima, atendendo os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Quanto ao **mérito**, as razões expostas devem ser parcialmente aceitas.

As irregularidades ensejadoras da decisão guerreada foram as seguintes:

- Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
- Contratação desnecessária, porque os serviços podem ser realizados administrativamente ou pela Procuradoria do Município, sem necessidade de contratar profissional especializado;
- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; e
- Honorários contratuais correspondentes a 250% (duzentos cinquenta por cento) do percentual máximo permitido em lei, caracterizando sobrepreço equivalente a 150% do percentual máximo permitido.

Relativamente à questão da **prescrição dos créditos** a objeto da contratação, o município de Juarez Távora, representado pelo escritório contratado,



ajuizou ação para reaver os créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (**processo 0800288.36.2021.04.5.8201**, atualmente em fase de Recurso de Apelação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Na primeira decisão, determinou-se a intimação da União para, querendo, impugnar os cálculos realizados para o autor. Assim, não há, a princípio, a constatação de prescrição dos créditos, estando em curso a execução dos valores.

Importante destacar, ainda, a formalização do **processo TC 10.515/21**, com o objetivo de apurar a **execução contratual**. Naqueles autos, será debatida a existência de eventual dano ao Erário, com a responsabilização dos causadores. Observe-se que não há, desde 2017 até o momento, registro no SAGRES de qualquer despesa do Município de Juarez Távora com a firma Marcos Inácio Advogados.

A opção pela contratação de serviços advocatícios insere-se, como argumentou o recorrente, na esfera da **discricionariedade administrativa**, especialmente tendo em conta não haver informação sobre a existência de quadro jurídico municipal apto a realizar o serviço contratado.

A solução ideal para o assunto seria, de fato, a manutenção de procuradores municipais ocupantes de cargo efetivo, provido por concurso público. Entretanto, tal solução nem sempre é viável em cidades de pequeno porte. Ressalte-se, ainda, que a contratação em debate teve **objetivo específico e pontual**, não pretendendo substituir, de forma contínua, as atividades corriqueiras da Administração Pública.

Em que pese o bem fundamentado voto do Relator originário, não há como desconsiderar a posição pacífica desta Corte acerca da **possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de Inexigibilidade Licitatória**. De fato, numerosos são os julgados deste Tribunal Pleno em que foram considerados regulares procedimentos dessa espécie para a contratação de assessorias contábil e jurídica. O posicionamento tem sido reforçado pelo advento da Lei nº **14.039/20**, que acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) o art. 3º - A, assim dispondo:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



Conquanto a Inexigibilidade Licitatória em debate nos autos tenha sido promovida com amparo na legislação anterior, o dispositivo supra mencionado serve de norte para interpretação para tais casos.

Não vislumbro, portanto, desatendimento aos requisitos legais para a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios.

Entretanto, no que diz respeito aos **honorários contratuais**, a **Decisão Singular DS1 TC 0100/17**, referendada pela 1ª Câmara, e cujos fundamentos foram incorporados à decisão recorrida, já havia esclarecido que os honorários mencionados pela Auditoria são processuais e não se confundem com o valor do contrato.

Com efeito, os honorários da sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, nos termos da legislação processual civil, ao passo que o valor contratual é cláusula submetida à Lei de Licitações e Contratos.

Nesse caso em particular, o instrumento contratual dispôs sobre os honorários contratuais (fls. 65):

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais equivalentes a **20% (VINTE POR CENTO)**, incidente sobre o valor **estimado dos créditos de R\$ R\$ 6.662.532,07 (seis milhão seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e sete centavos)**, ou seja, **R\$ 1.332.506,41 (um milhão trezentos e trinta e dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos)**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

Com efeito, a redação do instrumento contratual **deveria ter fixado valor em moeda corrente**, como determina o art. 5º da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, o parecer ministerial de fls. 597/598 resumiu as impropriedades:

O art. 26 da Lei 8.666/93 prevê expressamente a obrigatoriedade da justificativa de preço também em casos de inexigibilidade. Veja-se:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Sobre esta discussão o TCU possui entendimento nos seguintes termos:

"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

(...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser



utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo” TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

*Por pertinente, no caso da fixação de honorários ad exitum, que envolvam entes públicos, devido à grandeza dos valores geralmente envolvidos, deve-se observar o princípio da **razoabilidade**, e a observância de limitações a valores máximos, e não a fixação do percentual máximo previsto na lei. **Ainda mais nas hipóteses de contratação direta, que por característica resta ausente a competição que poderia reduzir os valores pactuados.** (grifos nossos)*

O recorrente - **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS** - pleiteia unicamente a regularidade da Inexigibilidade licitatória e do contrato dela decorrente, posto que não houve a imposição, a ele, de qualquer outra restrição ou penalidade.

Entretanto, **tendo em vista as falhas subsistentes**, notadamente quanto ao aspecto fundamental do estabelecimento do **valor contratual**, e considerando a existência de processo, pendente de julgamento, para apuração da execução do contrato, não é possível prover o apelo, devendo ser integralmente mantidos os termos do Acórdão AC1 TC 00480/21.

Voto, portanto, no sentido de que este Tribunal Pleno, preliminarmente, **conheça** do Recurso de Apelação em exame, e, **no mérito, negue-lhe provimento**, mantendo inalterados todos os termos do **Acórdão AC1 TC 00480/21**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.755/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC1 TC 00480/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 10 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 13:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:52



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO